

DECISÃO Nº 1496475, DE 19 DE JUNHO DE 2021

Processo nº 25351.582455/2019-08

AI5 nº 2390112198 - CVPAF-DF

Autuada: INFRAMÉRICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE BRASÍLIA S.A.

A empresa INFRAMÉRICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE BRASÍLIA S.A. foi autuada em 08/10/2019 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo verificada(s) na INFRAESTRUTURA INFRAMÉRICA, infringindo os arts. 14 e 19 da Resolução RDC nº 91, de 2016. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XLI, XXIX, XXXII e XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Os Relatórios de Ensaio de amostras de água apresentados pela Inframérica no mês de setembro de 2019, no documento IA nº. 0806/GMA/DO/SBBR/2019, de 25/09/2019, não contemplam todos os pontos de amostragem previstos no PROGRAMA GESTÃO DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO, documento BSB203-E1-RL-0001 Revisão 0. Os Relatórios de Ensaio apresentam resultados fora de especificação para Cloro em 09 (nove) das 12 (doze) amostras coletadas, para Turbidez em 01 (uma) das 12 (doze) amostras coletadas e para Coliformes Totais em 05 (cinco) das 12 (doze) amostras coletadas, em desacordo com o disposto nos artigos 14 e 19 da Resolução RDC nº. 91/2016.

[...]

Notificada da autuação em 08/10/2019 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa em 23/10/2019 (fls. 32), alegando, em suma, que desde 2017 solicita à Companhia de Abastecimento de Brasília apoio para correção de cloro residual livre na rede de abastecimento que chega ao aeroporto, pois a concentração tem sido abaixo do parâmetro definido pela norma sanitária. Diz que não houve correção da concentração de cloro por parte da Companhia na sua rede de abastecimento e por isso resolveu instalar dosadores de cloro nos reservatórios que abastecem o aeroporto. Acrescenta que já havia comunicado a Anvisa sobre a sua notificação à Companhia e sobre o problema

de concentração de cloro (Correspondências nº 0316/2018 e 0465/2018), demonstrando já estar realizando medidas corretivas para reparar ou minorar as consequências lesivas à saúde pública.

Em relação ao parâmetro de turbidez e coliforme total explica que houveram rompimentos de tubulação na rede de abastecimento da Companhia ocasionando a entrada de partículas na tubulação, mas que vai realizar limpeza dos reservatórios de água do aeroporto antes do período de limpeza para combater a irregularidade. Pede que o AIS seja julgado improcedente por se tratar de caso fortuito e inapto a causar prejuízos ou dano às condições sanitárias e por ausência de lesão ao bem jurídico ou, se não for o caso, aplicação de advertência, ante às atenuantes previstas no art. 7º, I, III e V, da Lei nº 6437, de 1977.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 06/11/2019 pela manutenção do AIS (fls. 33/34v.), argumentando que a Autuada não pode transferir a responsabilidade para a Companhia, pois deixou de fazer análises no quantitativo de amostras exigidas para análise e de definir as ações que devem ser tomadas em caso de não conformidades. Observa que os resultados reportados no Relatório de Ensaio da água coletada antes do reservatório, identificado com o código PAR.AJK.008 AIB TPS1, estão conformes para todos os parâmetros inclusive para concentração de cloro livre, demonstrando que, naquele momento, a água fornecida pela CAESB atendia ao disposto na legislação e que os desvios de qualidade observados nos demais Relatórios de Ensaio, possivelmente ocorreram em virtude de problemas no sistema de armazenamento e distribuição do aeroporto, cuja responsabilidade é da Autuada. Ressalta que a empresa não pode querer se isentar do cumprimento da legislação apenas por ter informado à ANVISA que já estava ciente das não-conformidades e que estava tomando as providências. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 59).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram

observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 35/47, como os Relatórios de Ensaio apresentados pela Autuada e a Notificação nº 3070200/0058/2019, recebida pela empresa em 08/10/2019 (data da autuação), que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Acerca das providências adotadas, ressalta-se que não exime a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

No tocante à alegação de inexistência de efetiva lesão à saúde pública é importante esclarecer que a não ocorrência de dano concreto não implica ausência de risco sanitário. Há que se lembrar de que a vigilância sanitária trabalha na prevenção de danos. Assim, caso caracterizado o dano, haveria razão para a aplicação de penalidade ainda mais severa.

A respeito das atenuantes previstas no artigo 7º, I, III e V, da Lei nº 6.437, de 1977, vejamos. A empresa em questão foi responsável pelas condutas descritas no AIS em epígrafe, sem a qual não teriam ocorrido as irregularidades apontadas, não se verificando a caracterização da atenuante prevista no inciso I.

De acordo com o disposto na Resolução RDC nº 91, de 2016, em seu art. 19, cabe à Autuada (pessoa jurídica de direito privado que explora o Aeroporto de Brasília) garantir a oferta de água potável em conformidade com as normas e padrões de potabilidade da água em todos os pontos de oferta de água na área sob sua responsabilidade.

Acerca da atenuante prevista no inciso III, entendo que pode ser beneficiada *in casu*, pois preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção administrativa, o que entendo ter ocorrido com a solicitação formal de correção do parâmetro do cloro à Companhia de Abastecimento em 22/11/2017 (fls. 05), antes da autuação da Anvisa.

Relativamente à atenuante prevista no inciso V, verifica-se também ser inaplicável, uma vez se tratar a Autuada de reincidente, conforme certidão às fls. 50/51.

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa é notadamente de Grande Porte Grupo I (fls. 60), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 50/56) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 59), devendo ser observada ainda a atenuante prevista no inciso III do art. 7º da Lei nº 6.437, de 1977, tendo em vista ter procurado adotar medidas junto à Companhia de Abastecimento para minorar o ato lesivo espontaneamente.

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 50 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade, sendo possível observar às fls. 56 os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25351.059064/2013-43) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (19/01/2018). Portanto, à época do cometimento da infração em tela, em 08/10/2019, a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção do inciso III do art. 7º da citada Lei, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da

empresa, o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s) e a caracterização da atenuante mencionada, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 19/06/2021, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1496475** e o código CRC **27CA7E7D**.